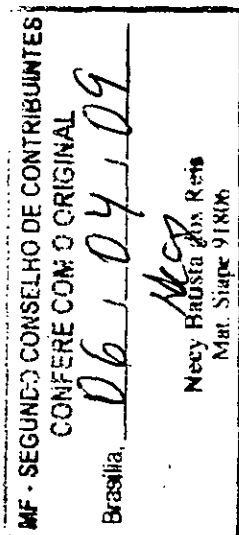




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10675.003563/2002-41
Recurso nº 133.736 Embargos
Matéria OMISSÃO
Acórdão nº 204-03.624
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Embargante SADIA S/A
Interessado SADIA S/A



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO
E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES
MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
INEXISTÊNCIA.

Tendo o acórdão embargado enfrentado as matérias em debate não há que se falar em omissão, pelo que, o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pela defesa. Inexistente a omissão apontada, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos com a finalidade de modificar o acórdão recorrido por meio da revisão de mérito do julgado.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

LEONARDO STADE MANZAN
Relator

Processo nº 10675.003563/2002-41
Acórdão nº 204-03.624

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 06, 04, 09
<i>Necy</i>
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

CC02/C04
Fls. 307

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior e Marcos Tranchesi Ortiz.

11
2
[Handwritten signature]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06, 04, 09.
<i>MC9</i>
Necy Batista dos Reis
Mat. Sique 91806

Relatório

A contribuinte opôs os presentes Embargos de Declaração alegando omissão na decisão deste Colegiado.

Segundo a embargante, a omissão estaria caracterizada pela não apreciação de diversos dispositivos legais e argumentos trazidos pela defesa em seu recurso voluntário.

Ato contínuo, a contribuinte alega que o acórdão também não pronunciou acerca da necessidade de intimação de antigos gestores.

Pugna, portanto, para que seja saneada a decisão proferida por esta Câmara, imprimindo-lhe efeito modificativo para que sejam reconhecidas as alegações estampadas no recurso voluntário interposto pela ora embargante.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

Conforme relato supra, tratam os presentes embargos de reforma da decisão embargada por ocorrência de omissão.

Vejamos o que dispõe o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes acerca do cabimento dos embargos de declaração:

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

Conforme prevê o artigo supra transcrito, a omissão que permite a oposição de embargos de declaração é aquela existente entre a decisão e os seus fundamentos ou quando alguma matéria não for apreciada pela Câmara.

No caso em tela, a contribuinte alegou ausência de apreciação de dispositivos legais e argumentos expendidos em sua defesa.

Ressalte-se que, tendo o acórdão se manifestado acerca de todas as matérias em litígio, o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos da defesa.

Diante do exposto, não resta caracterizada a omissão apontada, pelo que, devem ser rejeitados os presentes embargos. Frise-se que a finalidade da oposição dos presentes declaratórios é modificar a decisão por meio da revisão de mérito do julgador, o que para tanto existe recurso próprio.

Processo nº 10675.003563/2002-41
Acórdão n.º 204-03.624

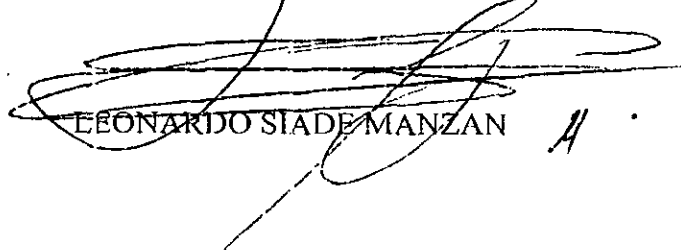
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	08, 04, 09
Necy Batista dos Reis	
Mat. Sinepe 91806	

CC02/C04
Fls. 309

Por essas razões, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar os presentes Embargos de Declaração, pela ausência da omissão apontada.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.


LEONARDO SIADE MANZAN